

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São

Paulo-SP

Nº Processo: 1030123-29.2021.8.26.0001

Registro: 2022.0000125067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1030123-29.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente --, é recorrido -- .

ACORDAM, em 1ª Turma Cível do Colégio Recursal - Santana, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RODRIGO MARZOLA COLOMBINI (Presidente) E SIMONE CÂNDIDA LUCAS MARCONDES.

São Paulo, 7 de outubro de 2022.

Paulo de Abreu Lorenzino

RELATOR



Paulo-SP

Nº Processo: 1030123-29.2021.8.26.0001

Recurso nº: 1030123-29.2021.8.26.0001**Recorrente: -- Recorrido: --****Voto nº 1030123**

RESPONSABILIDADE CIVIL – GOLPE DO LEILÃO – AUTOR QUE FEZ A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA AO FALSÁRIO – PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Procedência em primeiro grau – Insurgência da parte ré – Acolhimento – Ausência de nexo de causalidade entre a atuação da instituição financeira e do dano suportado pelo autor – Consumidor que realizou a transferência, sem adotar qualquer medida de precaução para atestar a legitimidade da negociação – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

VOTO.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo ser analisada conjuntamente.

O recurso comporta provimento.

Em que pese as razões de convencimento da nobre Magistrada sentenciante, entendo que assiste razão à parte recorrente.

Em primeiro lugar, importante ressaltar que a relação jurídica firmada entre as partes rege-se pelas normas aplicáveis às relações de consumo, na forma como dispõe a lei 8.078, de 11.09.1990 - Código de Defesa do Consumidor- CDC. Desta feita, são aplicáveis as disposições materiais e processuais específicas, o que inclui o benefício apresentado no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante de sua hipossuficiência, ou quando verificada a verossimilhança de suas alegações, sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva do réu, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal.



Entretanto, ainda que com todos os procedimentos processuais favoráveis ao consumidor, observo que razão assiste à parte recorrente, pois a responsabilidade objetiva a ela imposta pode ser afastada em determinadas situações, como no presente caso em que não se vislumbra defeito na prestação dos serviços, observada, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese o infortúnio pelo qual se submeteu a parte recorrida, esse fora causado pela sua própria negligência ao acessar site falso de leilão extrajudicial e, posteriormente, por aplicativo Whatsapp, realizar lances e proceder à negociação do veículo, realizando, por fim, à transferência do valor ao fraudador.

Por certo que caberia à recorrida a análise da licitude da operação, esta consistente na própria arrematação e não o depósito em si.

Ainda que, em tese (posto que não há prova neste sentido), a conta destinatária do valor depositado não corresponda ao correntista nela indicado, o golpe já havia sido perpetrado quando da confiança da parte recorrida na negociação (arrematação). A parte recorrida realizaria o depósito indiferente do nome da pessoa ou se a conta tivesse sido aberta de forma fraudulenta.

A instituição financeira, portanto, não teria como evitar a fraude perpetrada por terceiros (leilão, arrematação e posterior depósito).

Também não há como caracterizar fortuito interno, aplicando a Súmula 479 do STJ, que determina que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*, pois tratou-se de fortuito externo.

No caso dos Autos, depreende-se que o próprio consumidor foi induzido a erro pelos estelionatários, não havendo qualquer nexo de causalidade entre a prestação dos serviços da parte recorrente e o dano suportado pela parte recorrente.

No sentido da não responsabilidade da instituição financeira, já decidi este TJSP [sem destaque no original]:

"Ação de reparação de danos materiais. Sentença de improcedência. Apelação da do autor. **Fraude perpetrada por terceiros. Aquisição de veículo em leilão digital. Fraude. Transferência na quantia de R\$ 23.940,00. Culpa exclusiva da vítima.** Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Responsabilidade objetiva da instituição bancária afastada. **Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ, porque não se trata de fortuito interno.** Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP. Recurso


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São

Paulo-SP

Nº Processo: 1030123-29.2021.8.26.0001

desprovido"¹².

"APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Inconformismo do banco réu – 1. Preliminares suscitadas pelo réu. Ilegitimidade. Inexistência. Legitimidade verificada em confronto com a descrição da petição inicial. Teoria da asserção. Denúnciação da lide. Descabimento. Ausência de quaisquer das condições previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil – **2. Autora vítima de fraude envolvendo a aquisição de veículo automotor em site de leilões. Pagamento de quantia em favor de terceiro – Fortuito externo. Excludente de responsabilidade civil caracterizada. Culpa exclusiva da consumidora que não diligenciou com as cautelas necessárias** – 3. Dano material e dano moral não caracterizados – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus sucumbencial – Recurso provido"³.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Tratando-se de recorrente vencedor, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995.

São Paulo, data *supra*.

PAULO DE ABREU LORENZINO

¹ Apelação Cível 1048183-81.2020.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 2 /04/2021

³ TJSP; Apelação Cível 1023985-74.2019.8.26.0564; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São

Paulo-SP

Nº Processo: 1030123-29.2021.8.26.0001

Juiz Relator